

CÂMARA MUNICIPAL **INCONFIDENTES**

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 24 DE JANEIRO DE 2023

Regulamenta o uso de certificado digital para aplicação de assinatura eletrônica em documentos públicos na Câmara Municipal de Inconfidentes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprova, e a **MESA DIRETORA**, promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO :

Art. 1º. Fica autorizada no âmbito Câmara Municipal de Inconfidentes, a gestão documental via processos eletrônicos, bem como o uso da assinatura eletrônica com utilização de certificação digital, de modo a garantir a autenticidade, a integralidade e a validade jurídica de forma eletrônica, sempre observando as implantações de acordo com as tecnologias previstas na Medida Provisória 2.200-2/2001, Medida Provisória nº 983/2020 e nas Leis Federais nº 12.682/2012 e 14.063/2020.

Parágrafo único. A aplicação das ferramentas previstas nessa legislação poderá ser feita em todos os documentos públicos que integram processos nas áreas: administrativa, jurídica, contábil, orçamentária, financeira, patrimonial, almoxarifado, compras e licitações, recursos humanos, custos, prestação de contas, controle interno, parlamentar e processo legislativo.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - Usuário Interno: Agentes públicos, servidores, políticos e estagiários ativos do Poder Legislativo que tenham acesso, de forma autorizada, a informações e documentos produzidos ou custodiados pelo órgão;

CÂMARA MUNICIPAL INCONFIDENTES

II - Usuário Externo: Cidadãos em geral, agentes públicos representantes de outras esferas de governo que necessitem integrar algum processo através de algum documento e agentes públicos ativos do Poder Executivo que tenham acesso, de forma autorizada, à informações e documentos produzidos ou custodiados pelo órgão e/ou que executem fases de processos que são executados em conjunto pelos dois órgãos;

III - Documento Eletrônico - documento armazenado sob a forma de arquivo eletrônico, podendo ser um simples arquivo sem assinatura, documentos natos digitais e aqueles resultantes de digitalização;

IV - Assinatura Eletrônica - registro realizado eletronicamente por usuário identificado de modo inequívoco com vistas a firmar determinado documento com sua assinatura;

V - Autoridade Emissora - entidade autorizada pelo Poder Legislativo a emitir, suspender, renovar ou revogar certificados digitais, bem como a emitir lista de certificados revogados e manter registros de suas operações;

VI - Certificado Digital - identidade de pessoas e empresas no meio eletrônico e um par de chaves criptográficas. Ele atribui validade jurídica ao que é realizado por meio dele, além de garantir a autenticidade e integridade de um documento. A cada uso do Certificado é gerada uma assinatura digital que tem o mesmo valor jurídico da manuscrita, em suma, ele pode ser usado para a autenticação/identificação e assinatura eletrônica em documentos.

V - Certificado Digital do tipo A1 - é um arquivo eletrônico que normalmente possui extensão "PFX" ou "P12", instalado diretamente no computador e não depende de *SmartCards* ou *tokens* para ser transportado e utilizado na aplicação de assinaturas eletrônicas.

VI - Certificado Digital do tipo A3 - certificado em que a geração e o armazenamento das chaves criptográficas são feitos em mídias do tipo cartão inteligente ou *token*, observando-se que as mídias devem ter capacidade de geração de

CÂMARA MUNICIPAL INCONFIDENTES

chaves a ser protegidas por senha ou *hardware* criptográfico aprovado pela infraestrutura de chaves públicas Brasileira (ICP-Brasil);

VII - Mídia de armazenamento do Certificado Digital - dispositivos portáteis, como os *tokens*, que contém o certificado digital e são inseridos no computador para efetivar a assinatura digital.

Art. 3°. Dependendo da natureza, os processos poderão ser produzidos, assinados, organizados e arquivados eletronicamente de forma integral ou parcial quando precisar manter sua estrutura mista em decorrência da existência de documentos que necessitam existir fisicamente, dependendo de cada caso.

Art. 4°. Poderão integrar os processos eletrônicos, documentos eletrônicos resultantes ou não de digitalização de documentos físicos.

Parágrafo único. Documentos produzidos por terceiros de forma eletrônica também poderão integrar os processos instaurados pela Câmara Municipal de Inconfidentes, como por exemplo: orçamentos, documentos fiscais, comprovantes de pagamento, solicitações diversas, relatórios diversos, entre outros.

Art. 5°. A assinatura eletrônica, da mesma forma como ocorre com a de próprio punho, não exime o agente público da análise prévia e conferência do processo ou documento que será assinado por ele.

Art. 6°. Os documentos eletrônicos produzidos pelo Poder Legislativo terão o mesmo valor probatório do documento original/físico, para todos os fins de direito e terão garantia de autoria, autenticidade e integridade asseguradas nos termos da lei, mediante utilização de assinatura eletrônica baseada em certificado digital, auto assinado, emitido a partir de um certificado com Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira/ICP-Brasil.

§ 1°. O uso de certificado digital é obrigatório para assinaturas de documentos produzidos em meio eletrônico, para autenticação de documento eletrônico resultante de digitalização e para outros procedimentos que necessitem de

CÂMARA MUNICIPAL INCONFIDENTES

comprovação de autoria por meio de certificação digital e integridade em ambiente externo do órgão.

§ 2º. É permitida a aposição de mais de uma assinatura digital a um documento.

§ 3º. O certificado digital a ser utilizado nos termos do parágrafo anterior deve ser emitido pela autoridade emissora.

§ 4º. Os documentos poderão ser produzidos em papel e assinados de próprio punho pela pessoa competente, podendo a versão assinada ser digitalizada, de forma a manter a integridade, a autenticidade com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§ 5º. Quando necessária a impressão física dos documentos assinados digitalmente, estes deverão ser preservados de acordo com o disposto na legislação pertinente, se houver.

§ 6º. Os documentos gerados e assinados digitalmente cuja existência ocorra somente em meio digital devem ser armazenados de forma a protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.

§ 7º. Os servidores ativos autorizados poderão certificar/autenticar documentos eletrônicos oriundos da digitalização, quando solicitado, mediante uso da assinatura eletrônica descrita no *caput* deste artigo.

Art. 7º. Poderá ser utilizado certificado digital do tipo "A1" ou "A3" e efetivadas assinaturas eletrônicas nos seguintes documentos no âmbito do Poder Legislativo:

- I. Correspondências oficiais;
- II. Atos processuais;
- III. Processos licitatórios na íntegra e contratos;
- IV. Atos administrativos;

CÂMARA MUNICIPAL **INCONFIDENTES**

- V. Atas;
- VI. Pareceres;
- VII. Despachos;
- VIII. Emendas;
- IX. Substitutivos;
- X. Autógrafos de lei;
- XI. Redação final;
- XII. Projeto de Lei Ordinária;
- XIII. Projeto de Resolução;
- XIV. Projeto de Decreto Legislativo;
- XV. Projeto de Emenda à Lei Orgânica;
- XVI. Projeto de Lei Complementar;
- XVII. Portarias;
- XVIII. Ordens de Serviços;
- XIX. Instruções normativas;
- XX. Termo de uso de plenário;
- XXI. Moção;
- XXII. Requerimento;
- XXIII. Recurso;
- XXIV. Indicação;
- XXV. Pedido de Providência;
- XXVI. Pedido de Informação;
- XXVII. Resolução de Mesa;

CÂMARA MUNICIPAL **INCONFIDENTES**

- XXVIII. Decreto Legislativo;
- XXIX. Emenda à Lei Orgânica;
- XXX. Lei Ordinária;
- XXXI. Lei Complementar;
- XXXII. Resolução;
- XXXIII. Atos da mesa;
- XXXIV. Ofícios;
- XXXV. Certidões;
- XXXVI. Atestados;
- XXXVII. Declarações;
- XXXVIII. Empenhos;
- XXXIX. Subempenhos;
- XL. Restos a pagar;
- XLI. Em liquidações de empenhos, de subempenhos, de restos a pagar entre outros;
- XLII. Ordem de pagamento;
- XLIII. Anulação de empenho;
- XLIV. Anulação de subempenho;
- XLV. Anulação de liquidação;
- XLVI. Anulação de ordem de pagamento;
- XLVII. Anulação de despesa extra;
- XLVIII. Anulação de restos a pagar;
- XLIX. Lançamentos contábeis;

CÂMARA MUNICIPAL **INCONFIDENTES**

- L. Ordens de compra;
- LI. Autorização de fornecimento;
- LII. Despesa Extra-Orçamentária;
- LIII. Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO e o Relatório de Gestão Fiscal - RGF;
- LIV. Demonstrativos contábeis;
- LV. Demonstrativos orçamentários;
- LVI. Demonstrativos financeiros;
- LVII. Demonstrativos patrimoniais;
- LVIII. Demonstrativos de almoxarifado;
- LIX. Demonstrativos de custos;
- LX. Balanço;
- LXI. Resumos;
- LXII. Relatórios/documentos do controle interno;
- LXIII. Prestação de contas;
- LXIV. Relatórios dos processos de diárias e adiantamentos;
- LXV. Documentos em geral emitidos por usuários externos;
- LXVI. Cartão ponto;
- LXVII. Demonstrativos e relatórios dos recursos humanos;
- LXVIII. Requerimentos administrativos;
- LXIX. Outros documentos administrativos;
- LXX. Anexos;

CÂMARA MUNICIPAL **INCONFIDENTES**

LXXI. Demais matérias que vierem a tramitar no sistema eletrônico da Câmara Municipal de Vereadores em qualquer uma das áreas tratadas nesta Resolução.

Parágrafo único. As assinaturas eletrônicas poderão ser aplicadas nos documentos em conformidade com a classificação simples, avançada ou qualificada, conforme dispositivos da Lei Federal nº 14.063/2020.

Art. 8º. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta regulamentação e nas legislações específicas.

§ 1º. O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto nesta legislação e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado.

§ 2º. Os documentos digitalizados conforme o disposto neste artigo serão autenticados por agente público mediante assinatura eletrônica efetivada por meio do uso de certificado digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), que conterà código de autenticação verificável e terão o mesmo efeito jurídico conferido aos documentos microfilmados, nos termos da Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, e de regulamentação posterior.

Art. 9º. A presidência da Câmara, como órgão diretivo, proverá os usuários internos de certificado digital e respectiva mídia de armazenamento.

§ 1º. A critério da presidência, a distribuição de certificados digitais será realizada na medida da necessidade e da implantação das funcionalidades tecnológicas que exijam o seu uso em cada setor.

§ 2º. O Poder Legislativo promoverá a reemissão do certificado digital sempre que houver a expiração do respectivo prazo de validade.

§ 3º. O certificado Digital fornecido pela Câmara será de uso exclusivo nas dependências do Legislativo, ficando vedada sua utilização fora da função legislativa.

CÂMARA MUNICIPAL **INCONFIDENTES**

§ 4º. Será de responsabilidade do vereador, servidor ou assessor a reposição do certificado digital pela perda ou extravio, devendo ficar as suas expensas os custos e procedimentos para nova aquisição.

Art. 10. O detentor de certificado digital é responsável por sua utilização, guarda e conservação, respondendo pelos custos de reposição no caso de perda, extravio ou mau uso da mídia de armazenamento.

Parágrafo único. O certificado digital é de uso pessoal, intransferível e hábil a produzir efeitos legais em todos os atos nos quais vier a ser utilizado, desde que coadune com a finalidade do Poder Legislativo.

Art. 11. Na hipótese de o certificado digital perder a validade, as assinaturas digitais anteriormente efetuadas permanecem válidas, podendo, também, ser verificadas a autoria e a integridade dos documentos já assinados.

Art. 12. Os documentos gerados no andamento dos processos eletrônicos, produzidos originalmente no formato eletrônico e assinados pelos agentes públicos competentes mediante assinatura eletrônica, não precisarão ser impressos para arquivo físico, salvo determinação da autoridade competente.

Art. 13. Compete ao usuário interno detentor de certificado digital:

I - Apresentar-se tempestivamente, à autoridade certificadora ou, quando for o caso, ao setor competente do Poder Legislativo, com a documentação necessária à emissão do certificado digital, após a autorização de aquisição;

II - Estar de posse do certificado digital para o desempenho de atividades profissionais que requeiram o uso deste;

III - Solicitar, de acordo com procedimentos definidos para esse fim, a imediata revogação do certificado em caso de inutilização;

IV - Alterar imediatamente a senha de acesso ao certificado em caso de suspeita de seu conhecimento por terceiro;

CÂMARA MUNICIPAL **INCONFIDENTES**

V - Observar as diretrizes definidas para criação e utilização de senhas de acesso ao certificado;

VI - Manter a mídia de armazenamento dos certificados digitais em local seguro e com proteção física contra acesso indevido, descargas eletromagnéticas, calor excessivo e outras condições ambientais que representam risco à integridade destes;

VII - Solicitar o fornecimento de nova mídia ou certificado digital nos casos de inutilização, revogação ou expiração da validade do certificado;

VIII - Verificar periodicamente a data de validade do certificado e solicitar tempestivamente a emissão de novo certificado, conforme orientações para esse fim.

Parágrafo único. A prática de atos assinados eletronicamente importará aceitação das normas regulamentares sobre o assunto e da responsabilidade pela utilização indevida da assinatura eletrônica, conforme legislação federal pertinente e termo de acesso e uso de assinatura eletrônica a ser firmado com a Autoridade Emissora.

Art. 14. O fluxo da produção dos documentos eletrônicos será o seguinte:

I - Elaboração e emissão dos documentos em formato eletrônico pelo setor responsável;

II - Solicitação da assinatura digital;

III - Trâmite eletrônico dos documentos registrados ao agente público autor do mesmo;

VI - Seleção e conferência dos documentos por parte do agente público competente que consta como autor e que assinará o documento;

VII - Registro da assinatura eletrônica efetuada pelo agente público competente.

Parágrafo único. Caso algum agente público identifique que alguma informação precisa ser corrigida em algum documento produzido, o processo de

CÂMARA MUNICIPAL **INCONFIDENTES**

solicitação de assinatura poderá ser cancelado para alteração necessária e posterior retomada do fluxo necessário para finalização do processo.

Art. 15. O uso inadequado do certificado digital fica sujeito a apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

Art. 16. Os atos praticados anteriormente, ligados ao tema desta legislação, ficam convalidados.

Art. 17. As despesas previstas nesta resolução ocorrerão por conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Legislativo Municipal em cada exercício financeiro correspondente.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Inconfidentes, 24 de janeiro de 2023.

WANDERLEY TAVARES DE MIRA
Presidente

LUIS FERNANDO LEITE
Vice-Presidente

JOSÉ ACÁCIO BUENO DA SILVA
Secretário